



**TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL**

**AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0601212-32.2022.6.00.0000 (PJe) - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL**

**RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**

**REPRESENTANTE: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (PDT) - NACIONAL**

**Advogados da REPRESENTANTE: EZIKELLY SILVA BARROS E OUTROS**

**REPRESENTADOS: JAIR MESSIAS BOLSONARO e WALTER SOUZA BRAGA NETTO**

**Advogados do REPRESENTADO: TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO - DF11498-A e outros**

**(SEM REVISÃO)**

**Ementa**

ELEIÇÕES 2022. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PRESIDENTE E VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA. REALIZAÇÃO DE *LIVE* NA RESIDÊNCIA OFICIAL. USO DE BEM PÚBLICO. LIMITES. CONDUTA VEDADA. CARACTERIZAÇÃO. USO DE BENS IMATERIAIS DA UNIÃO. ATO PÚBLICO EVIDENCIADO. APLICAÇÃO DE MULTA *OPE LEGIS*. POSSIBILIDADE. ABUSO DO PODER POLÍTICO. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

**SÍNTESE DO CASO**

1. O Diretório Nacional do Partido Democrático Trabalhista (PDT) propôs ação de investigação judicial eleitoral, com alegado abuso de poder político decorrente do uso de dependência do

Palácio da Alvorada também para a realização de *live*, em 21.9.2022, em proveito das candidaturas.

2. Segundo alegado na inicial, foi realizada *live* nas dependências do Palácio da Alvorada, em 21.9.2022, gravada na Biblioteca do Palácio do Alvorada, da qual participaram o candidato à reeleição, intérprete de libras e, no final, de candidato ao cargo de governador.

## EXAME DA AÇÃO

### LIMITES DO USO DE BEM PÚBLICO EM CAMPANHA

3. Nos termos do art. 73, I e II, da Lei 9.504/97, são proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas: i) “ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária”; e ii) “usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram”.

4. A legislação eleitoral permite o uso, em campanha, de transporte oficial pelo Presidente da República, obedecido o disposto no art. 76, bem como o uso, em campanha, pelos candidatos à reeleição de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Prefeito e Vice-Prefeito, de suas residências oficiais para realização de contatos, encontros e reuniões pertinentes à própria campanha, desde que não tenham caráter de ato público.

5. O uso da residência oficial para emissão de transmissão nas redes de internet não caracteriza, em si e per se, uso ilícito de bem público censurado pela legislação eleitoral, pois as ditas *lives* se assemelham ao permissivo legal da realização de “contatos, encontros ou reuniões”.

6. A transmissão ao vivo pela internet, embora ostente caráter público por estar disponível a qualquer interessado, não se transmuda necessariamente em ato público, objeto da vedação legal.

#### CONDUTAS VEDADAS DO ART. 73, I E II, DA LEI 9.504/97

7. Ficou evidenciada a conduta vedada do art. 73, I, da Lei 9.504/97 em decorrência da utilização simbólica da biblioteca do Palácio do Alvorada, de modo a transmitir a ideia de continuidade das *lives* que o então candidato fazia na condição de Chefe do Poder Executivo.

8. A participação de terceiro não residente do Palácio do Alvorada, candidato ao cargo de governador, evidencia o caráter de ato público de parte da transmissão, o que é vedado pela legislação eleitoral e passível de imposição de sanção.

#### APLICAÇÃO DE MULTA *OPE LEGIS*

9. Nos termos da jurisprudência sumulada desta Corte Superior, uma vez narrada a conduta supostamente ilícita, pode o órgão julgador atribuir-lhe a correta capitulação jurídica.

10. Caracterizada uma das condutas vedadas descritas no art. 73 da Lei 9.504/97, a imposição das respectivas sanções é providência que se impõe *ope legis*, mesmo se ausente pedido específico nesse sentido.

#### DO ABUSO DO PODER POLÍTICO

11. No caso, não há falar em desvio de finalidade, com a gravidade exigida, pois: i) a informalidade do ato e as circunstâncias de sua realização não conferiram oficialidade e simbologia suficientes para afetar a lisura e a normalidade do pleito; ii) o reduzido período, de três minutos, em que houve participação vedada de candidato a governados e uso simbólico de bem da União não autoriza a procedência da ação para a declaração da grave sanção de inelegibilidade.

### CONCLUSÃO

12. À míngua de alegação e de provas no sentido da participação do então candidato a vice-Presidente da República, deve a ação ser julgada improcedente em relação ao segundo investigado.

13. Afastado o abuso do poder político e evidenciada a conduta vedada descrita no art. 73, I, da Lei 9.504/97, é proporcional a imposição de multa no valor de R\$ 10.000,00 ao primeiro investigado.

Ação de investigação judicial eleitoral julgada parcialmente procedente em relação ao primeiro investigado e improcedente em relação ao segundo investigado.

### DECLARAÇÃO DE VOTO

O **PDT - Nacional** também propôs a **AIJE 0601212-32.2022.6.00.0000**, alegando desvio de finalidade no uso de dependência do

Palácio da Alvorada também para a realização de *live*, em 21.9.2022, em proveito das candidaturas dos investigados.

Na inicial, o fato narrado como causa de pedir consiste na realização de uma *live* nas dependências do Palácio da Alvorada, em 21.9.2022, em proveito das candidaturas dos investigados. O vídeo com a gravação da *live* em apreço foi acostado aos autos (IDs 158118055, 158118057, 158118059 e 158118060) e seu conteúdo igualmente foi juntado devidamente degravado (ID 158118050). Nele se vê uma *live* de aproximadamente 30 minutos, gravada na Biblioteca do Palácio do Alvorada. Dela participam o Primeiro Representado, uma intérprete de libras e, no final, o então deputado Major Victor Hugo candidato à governador de Goiás naquele pleito.

A defesa dos investigados reconhece o local de onde ocorreu a transmissão (Palácio da Alvorada), porém sustenta que o fato seria um indiferente jurídico, porque sucedida na morada presidencial.

## **I. Da análise do mérito da Representação**

Para decidir a presente Representação, fundamental passarmos por quatro pontos, ainda que presumindo que a geração da *live* em apreço tenha sido feita no Palácio da Alvorada: i) os limites do uso dos bens públicos afetos à residência do Chefe do Executivo candidato à reeleição; ii) o caráter público das transmissões pela internet e iii) a existência ou não de emprego de bens e servidores públicos em ato de campanha e, por fim, iv) a qualificação ou não como abusiva de tal conduta.

### **I.1. Os limites do uso da residência oficial do Chefe do Poder Executivo pelo candidato à reeleição**

A regra no direito eleitoral é a de vedação do uso de bem público em atos de campanha. Tal parâmetro é dado pelo art. 73 da lei 9.504/97:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

II - usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram; (...)

Porém essa proibição é excepcionada para o caso do agente público chefe do Executivo que se candidata à reeleição, como se lê do § 2º deste mesmo artigo 73:

§ 2º A vedação do inciso I do caput não se aplica ao uso, em campanha, de transporte oficial pelo Presidente da República, obedecido o disposto no art. 76, nem ao uso, em campanha, pelos candidatos à reeleição de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Prefeito e Vice-Prefeito, de suas residências oficiais para realização de contatos, encontros e reuniões pertinentes à própria campanha, desde que não tenham caráter de ato público.

Efetivamente, a possibilidade de reeleição do Chefe do Executivo sem afastamento do cargo propiciada pela EC n. 16 trouxe um grande desafio para a Justiça Eleitoral: divisar os limites do uso lícito, do uso vedado e do uso abusivo dos bens e recursos públicos pelo mandatário candidato à reeleição.

No ponto, temos que está fora da vedação do art. 73, I, o uso da residência oficial do Presidente da República (Palácio da Alvorada) quando i) para realização de contatos, encontros e reuniões pertinentes à própria campanha e ii) desde que não assumam características de atos públicos.

Pois bem. Para divisar se o uso do Palácio da Alvorada para a realização da live se caracteriza como lícito ou ilícito, é preciso antes de tudo verificar se a transmissão de uma live se caracteriza ou não como “*contatos, encontros ou reuniões*” apto a se enquadrar no permissivo legal.

Tenho comigo que sim. Estes eventos transmitidos em tempo real e conectando algum emissor que gere conteúdo direcionado a público específico e um universo de seguidores e aqueles que tenham interesse, a meu ver, caracterizam sim forma de encontro ou reunião, só que em ambiente virtual. Malgrado serem objeto de merecidas críticas pela alienação que ensejam para o contato interpessoal, estas reuniões virtuais são formas de juntar interessados em torno de um agente emissor de mensagens e propiciar encontros (não físicos, mas virtuais) entre pessoas. Tanto é assim que, no período recente da pandemia de COVID-19, nos acostumamos a encontrar nossos entes queridos ou colegas de afazeres por meio de ferramentas virtuais, lives ou encontros por plataformas de videoconferência.

É certo que o Palácio da Alvorada é bem público afeto à residência do Chefe do Executivo federal. Em sendo assim, caracteriza-se como um bem público de uso especial afetado a um uso privativo e personalíssimo, ainda que transitório. Em obra doutrinária sobre Bens Públicos asseverei:

Entre os empregos possíveis dados aos bens de uso especial podemos encontrar um amplo rol de possibilidades que vão desde os usos personalíssimos (e, por conseguinte, quase exclusivos), até usos bastante amplos que muito se aproximam do uso comum. No primeiro caso é clássico o exemplo de um palácio ou de uma de suas alas consagrados à residência do mandatário do ente da Federação. Não se discute que se trate de um bem público. Porém, por nele ser instalado o domicílio do governante (fazendo inclusive recair a proteção constitucional da inviolabilidade de domicílio - artigo 5º, XI, CF), o uso legitimado pela titulação subjetiva (exercício do mandato) exclui qualquer outro uso postulável pelo administrado.<sup>1</sup>

Ora, embora a residência oficial seja um bem público, ela é afetada a um uso que só pode ser exercido pelo Chefe do Executivo e sua família. E, inobstante público, esse bem terá, sem qualquer desvio de finalidade, uma utilidade idêntica à de qualquer residência. Nele são admitidos todos os usos inerentes a uma moradia. Claro que são exigidos cuidados atinentes à moralidade pública, os quais interditam usos que caberiam numa residência privada, mas descabem numa residência oficial. Contudo essa característica de

---

<sup>1</sup> MARQUES NETO, Floriano de Azevedo; Bens Públicos, Belo Horizonte, Forum, 2009 p. 220.

uso privativo e personalíssimo faz afastar a aplicação automática da jurisprudência dessa Corte no sentido de autorizar eventos de campanha em bens públicos desde que o acesso a estes seja franqueado a qualquer outro candidato concorrente.

Descabe aplicar este parâmetro jurisprudencial simplesmente porque exigí-lo levaria a tornar letra morta o permissivo do §2º do art. 73 da lei eleitoral. Pelo simples fato de que o uso, e por conseguinte, o acesso ao bem público residência oficial é exclusivo do mandatário e de sua família. A conformação especialíssima deste bem impacta, por óbvio, o julgamento da licitude do uso.

Isso não está, frise-se, a autorizar que o mandatário candidato à reeleição transforme a residência oficial em comitê de campanha. Longe disso. Mas enseja que usos que seriam próprios a serem feitos em uma residência de candidato possam ser admitidos quando realizados a partir da residência oficial. Parece a meu sentir ser o caso das transmissões pelas redes sociais tais como postagens, envio de mensagens, vídeos e, até certo ponto, as tais lives.

Este parece ter sido o entendimento firmado por esta Corte quando do Julgamento da Representação n. 848-90.20214.6.00.000/DF, em que se discutia a realização de bate-papo virtual pela então candidata à reeleição Presidente Dilma Rousseff.

Naquela ocasião consignou o Min. Relator no voto que formou a maioria:

Sucedo que o Palácio da Alvorada, como se sabe, é a residência oficial da primeira Representada, Presidente da República e candidata à reeleição.

E a legislação eleitoral, além de não impor a desincompatibilização para fins de reeleição, ressalva, expressamente, por razões até mesmo pragmáticas, a utilização de residência oficial para a realização de eventos de campanha, desde que não tenham natureza pública. (...)

No caso dos autos, segundo a Narrativa da própria peça vestibular, a Representada Dilma Rousseff, num misto de Presidente e candidata à reeleição, fez uso de um computador, no recinto de um dos salões do Palácio da Alvorada, para realizar um bate-papo virtual com internautas, potenciais

eleitores, tendo como pano de fundo o programa "Mais Médicos" do Governo Federal. (...)

Entendo que se a Presidente, candidata à reeleição, até mesmo para sua segurança pessoal, cara ao Estado, pode fazer uso não só do transporte, mas também de sua residência oficial, no caso o Palácio da Alvorada, para a realização de contatos, encontros e reuniões físicas, isto é, com a presença física de pessoas, não há mal num uso ainda mais moderado (sem consumo de bens) das dependências do imóvel da União, o Palácio da Alvorada, e de um bem móvel, simples computador. (...)

Não me parece tenha havido real benefício à candidatura, muito menos quebra da isonomia do pleito.

Não concordo com o Min. Relator do presente caso, quando distingue a moldura fática daquele caso com o vertente por entender que um bate papo virtual usado à época não se pode confundir com as lives contemporâneas. Tenho comigo que o núcleo da circunstância fática segue sendo o mesmo: uso da residência oficial para transmitir, em tempo real, conteúdo eletrônico com a participação do Presidente da República candidato à reeleição, razão pela qual entendo plenamente aplicável aqui o precedente.

E note-se que no caso trazido como paradigma, o conteúdo da transmissão ensejava complexidade ainda maior pois se referia a um programa de governo usado como objeto de emulação da candidatura e tinha a participação de Ministro de Estado. Nem por isso a tal transmissão digital on line feita pelo candidato à reeleição a partir do Alvorada foi tida por ilícita.

Tenho, pois, em sintonia com a jurisprudência da Corte, que o uso da residência oficial para emissão de transmissão nas redes de internet não caracteriza em si e per se uso ilícito de bem público censurado pela legislação eleitoral. Entender em sentido contrário levaria a que qualquer vídeo ou postagem feitos pelo Presidente da República enquanto candidato à reeleição a partir de sua residência fossem tornados ilícitos, Sim pois nesta análise ser a transmissão em tempo real ou não ("ao vivo") releva menos, já que a maior parte do acesso a estes conteúdos não se dá on line mas acessando o arquivo com a mensagem ou o vídeo disponibilizado nas redes. No caso presente, por

exemplo, a própria inicial dá notícia de que os acessos ao cabo do prazo entre a *live* e o ajuizamento demonstram que os acessos no período quase que duplicaram os socorrentes da *live* em tempo real.

Note-se que neste ponto estou a me limitar à análise do bem imóvel do Palácio da Alvorada e não a eventuais símbolos representativos da instituição da Presidência da República ou da simbologia de que se revestem estes bens. Estes, quando utilizados, conferem uma outra dimensão de uso de bens públicos (imateriais e simbólicos no caso), a merecer análise de uso indevido em apartado.

Apenas demarco uma primeira linha no sentido de que, por si só, a utilização do bem público instalações físicas afetadas à residência oficial para emissão de transmissão de internet não caracteriza em si ilícito afrontante da lei eleitoral.

## **I.2. O eventual caráter de ato público das lives**

O segundo aspecto para se aferir a licitude ou não da conduta diz com o caráter de ato público do evento live. Claro que aqui a designação público não diz com a pertença estatal, mas com a abertura ao público. Se apresenta como antônimo de restrito e não necessariamente antagônico a privado.

É fato que uma live não é restrita. Ainda que ela seja acessível apenas a seguidores ou àqueles que deliberadamente acessem o repositório ou canal de transmissão, o acesso a ela é aberto a qualquer um que se interesse. Neste sentido, não divirjo na essência do Exmo. Min. Relator quando diz que uma live assume caráter público.

Porém, note-se que a lei eleitoral veda a que os encontros ou reuniões na residência oficial do candidato à reeleição assumam “*caráter de ato público*”. A lei não usa a expressão “*caráter público*”, e sim “*ato público*”. Temos,

portanto, que a ilicitude não está em ser o encontro aberto ou com o teor acessível ao público. Um encontro reservado, pode ser tornado público pelo fato de ser noticiado pela imprensa antes ou depois de sua realização, inclusive com entrevistas dos participantes. Não exige a lei expressamente que o evento seja confidencial, privativo, reservado. Veda, isso sim, a que se aproxime de um ato público.

Neste contexto, ainda que a legislação tenha que ser interpretada – como bem afirma o E. Relator – à luz do advento das mídias digitais, uma *live* não é per se um ato público. Pode sê-lo se o mandatário a produz contando com a participação de múltiplos atores, se abre as dependências da residência oficial a visitantes e transmite, por seus próprios meios, a todo o público interessado. Neste caso, ainda que não aja com abuso, estaria caracterizado o caráter de ato público e, portanto, a conduta vedada pelo art. 73. Seria, pois, ilícito.

Este parece ser, de forma tangencial, o caso aqui em análise. Sim pois a live de 21.09.2022 teve --- embora num tempo pequeno, pouco mais de 10% do tempo total de transmissão --- a participação de um candidato a governo do Estado, o que por si é apto a descaracterizar uma simples transmissão de imagem de internet pelo candidato em um evento de campanha, um ato de apoio, algo que se aproxima da caracterização de *ato público*.

Os dois julgados trazidos pelo Min. Relator (TutCautAnt n. 0601600-03, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, DJE de 05/11/2020 e AgInt em REspEI n. 0600518-82, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 10/03/2022) não alteram meu entendimento. Em ambos o crivo para determinar a licitude ou ilicitude da conduta enredada em lives estava em perquirir se o conteúdo era ou não vedado. No primeiro caso a venda de bens e serviços para arrecadação eleitoral porquanto admitida fez entender lícita a live; no segundo sendo showmício vedado, a realização da live foi considerada ilícita. No caso o conteúdo veiculado não é vedado, sendo, pois, inservíveis os paradigmas

quando, ademais, o núcleo aqui reside em saber se a transmissão pode ou não ser originada na residência oficial do candidato à reeleição.

Uma transmissão, mesmo que no formato de live, em que se apresenta só o mandatário, acompanhado de uma intérprete, para falar ao seu público sobre temas de conteúdo eleitoral, mesmo que transmitida no espaço da residência oficial (e sem explorar os símbolos do poder presidencial), ao meu sentir não caracteriza uso ilícito do bem público afetado à moradia do Presidente da República. Quando desta live participam terceiros, mormente agentes públicos, apoiadores ou outros candidatos, aí sim temos a possibilidade de caracterizar a *live* como uma reunião que se convola em ato público.

### **I.3. O emprego de bens e servidores públicos em ato de campanha**

O simples fato da transmissão da *live* a partir do Palácio do Alvorada, a meu ver, não caracterizaria em si o uso ilícito de bem público. Como demonstrei, o Chefe do Executivo candidato à reeleição sem se desincompatibilizar do cargo tem autorizado na lei eleitoral a utilização da residência oficial para realizar atos de campanha que não se caracterizem como ato público. Pode, ao meu ver, com base neste permissivo, fazer transmissões de internet a partir de sua residência oficial. Porém no caso específico há dois outros aspectos que merecem análise: i) o fato da gravação ter se utilizado de um símbolo, embora fraco, caracterizador das dependências da residência oficial da Presidência da República e ii) ter contado com a participação de outro candidato, dando um caráter mais amplo de ato de campanha.

#### **I.3.1. O emprego de bens públicos imateriais e simbólicos**

Não é controverso que a referida *live* teve lugar na biblioteca do Alvorada.

Bem é verdade que essa simbologia não é tão forte como seria o emprego do brasão da República, os arcos da parte externa do Palácio, a mesa de trabalho da Presidência. A jurisprudência dessa Corte já decidiu, em caso não exatamente idêntico quanto aos fatos, que tomadas de cena de bibliotecas públicas não caracterizam uso indevido de bens públicos. (Cf. Rp nº 3267-25.2010.6.00.0000 -DF, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, julgado em 29.03.2012).

Porém, ao situar a *live* na biblioteca do Palácio, simbolicamente o Primeiro Representado deu a ela um liame de continuidade com as transmissões que realizava da condição de Chefe do Executivo, conferindo àquela *live* eleitoral um caráter mais oficial. Não se pode dizer solene, pois que o Primeiro Representado nela se apresenta com vestimenta de time de futebol, algo simbolicamente totalmente írrito à figura litúrgica do Presidente da República.

Temos aqui, portanto, que diferentemente do que consignei na AIJE n. 06000829-69/DF, há nesta *live* a utilização de elementos simbólicos concernentes ao acervo de bens públicos imateriais da Presidência da República. Considero, porém, que tal uso, ainda que indevido, se mostra caracterizador de uma ilicitude, ainda que fraca, de baixo potencial ofensivo passível de sanção por uso indevido do bem público.

### **I.3.2. Da característica de ato público**

De outro lado, tenho aqui que ao convidar a participar da *live* o então candidato a governador senhor Victor Hugo, o Primeiro Representado deu à transmissão para além do seu caráter público uma característica de um ato público. Tímido e contido, mas ao receber convidado, fez com que o encontro virtual com seus seguidores sediado na residência oficial se caracterizasse como um ato público de campanha.

### **I.3.3. Do emprego de servidores**

Não há notícia do emprego de servidores para viabilizar a referida live. O único agente que poderia caracterizar tal uso indevido seria a intérprete de libras que aparece na transmissão.

Quanto a esta, a Procuradoria-Geral Eleitoral assinalada em seu parecer, que, “no início da live, o Presidente da República apresenta a intérprete como ‘Elizângela’ e, pela consulta em fontes abertas na internet, é possível associá-la a Elizângela Ramos de Souza Castelo Branco, que tem vínculo com o Ministério da Educação (<https://www.escavador.com/sobre/6368799/elizangela-ramos-de-souza-castelo-branco>)” (ID 158022517, p. 5).

A esse respeito e como consta do relatório do eminente relator, Min. Benedito Gonçalves, Elizângela Ramos de Souza Carvalho foi ouvida na AIJE 0601212-32, como consta na degravação do depoimento.

A testemunha afirma que é concursada da UFRJ, trabalhou, posteriormente, como “coordenadora-geral de educação bilíngue de surdos no MEC – não como intérprete” (ID 159572157, p. 2) e, após, requisitada à Presidência. Registra, contudo, que o serviço de intérprete de libras não tinha relação com seu trabalho. E que a gravação foi realizada como um trabalho voluntário, não remunerado e fora do horário de expediente, o que, aliás, fazia desde a adolescência e tal como o fez desde 2018. Não há contra prova infirmando tais declarações.

Em face das premissas extraídas dessa prova oral, vê-se, portanto, que nem sequer seria possível cogitar da conduta vedada do art. 73, III, da Lei 9.504/97, já que não houve, pela prova dos autos, evidência de cessão de servidor público para campanha, durante horário de expediente normal.

### **I.4. A qualificação, ou não, de tal conduta como abusiva.**

Pois bem. No caso o que vemos é uma transmissão em que o primeiro Representado se apresenta em vestimenta de time de futebol, acompanhada de intérprete de libras. Embora tendo como pano de fundo a biblioteca do Alvorada, não se pode dizer que com isso deu um caráter tal que possa significar abuso de poder político ou conferir oficialidade e simbologia tais que tinssem a lisura das eleições. Qualquer outro candidato poderia realizar uma live tendo como cenário uma biblioteca, real ou fake.

Igualmente os três minutos dedicados a um candidato a governador, embora aptos a caracterizar um ato público de campanha em bem público incidindo na vedação do art. 73, I, da Lei 9.504/97, não elidido pelo permissivo do §2º do mesmo dispositivo, não caracteriza conduta abusiva suficiente para dar provimento à presente AIJE.

Em suma, diante dos fatos narrados não vejo gravidade possível caracterizar então conduta abusiva.

A coibição do abuso do poder econômico ou político combatíveis numa AIJE são aquelas potencialmente detrimetosas à liberdade do voto e visam a proteger a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou do abuso do exercício de função, cargo ou emprego na Administração pública (art. 19, LC 464/90).

A finalidade da AIJE está consubstanciada no art. 22, da lei complementar 64/90:

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:

À diferença do que assentei no julgamento da AIJE n. 0600804-85, quando as instalações do Palácio da Alvorada foram utilizadas

abusivamente para evento que refugia tanto às competências da Presidência como das finalidades institucionais daquele bem, no caso o emprego do Palácio não é írrito àquilo que é próprio e admissível no âmbito de uma residência oficial: ser locus de uma transmissão de mensagens pessoais veiculadas na internet. Ainda que caracterizada esta transmissão como ilícita – se violadora do art. 74 da lei 9.504/97 – não me parece que seria apta a caracterizar o uso abusivo necessário para fazer incidir a pena do art. 22 da LC 64/90.

Não vislumbro aqui que a realização da *live* em 21/09/2022 tenha se caracterizado como abuso do poder político por parte do Primeiro Representado, muito menos que tenha implicado em conduta detrimetosa à liberdade do voto ou objetivasse comprometer a normalidade e a legitimidade das eleições.

## **II. Do alegado desvio de finalidade das lives:**

Pode-se alegar desvio de finalidade no instrumento da live. Divirjo.

É que para firmar entendimento de que haveria desvio de finalidade pelo uso da live para fins propagandísticos eleitorais pressuporia de duas uma:

- i) equiparar as tais lives presidenciais à condição de canal institucional público ou;
- ii) dizer que o Presidente da República candidato não poderia fazer uso dessa forma de comunicação, pois enquanto dimensão simbólica o próprio Presidente da República é a maior representação da instituição presidencial.

Não abraço nenhuma das duas linhas de entendimento. Lives não são, nem podem ser, canais institucionais de comunicação dos atos oficiais.

Fazê-lo, como tem sido frequentemente nos últimos tempos, parece-me uma distorção.

Implicaria em submeter ao âmbito da comunicação privada o que há de ser necessariamente público e institucional.

Isso não deve se traduzir em permissivo para que lives sejam instrumentalizadas com o uso de bem e recursos públicos. Nesse sentido, adiro as razões expostas pelo Exmo. Ministro Relator. O emprego de lives para comunicações oficiais faz sim atrair os controles próprios aos atos institucionais, essas tais lives per se meio de comunicação públicos.

Mas o fato de ser o protagonista da live um agente público não transforma - como seria caso houvesse transmissão pela EBC ou veiculação no Diário Oficial. Fosse assim, um Presidente da República amante do futebol não poderia fazer uma live comentando a rodada do campeonato e enaltecendo seu clube de preferência sob pena de ser acusado de ferir o princípio da isonomia em vinculação de mídia digital.

Sob a perspectiva do dever ser é recomendável ao Presidente da República evitar esse meio de comunicação espontâneo e informal. Na perspectiva ôntica, porém, não se pode alegar desvio de finalidade no uso de meio de comunicação não institucional para veicular conteúdo não institucional, não oficial ou eleitoral.

O desvio de finalidade já asseverei, pressupõe que se dê ao poder ou ao bem público uma destinação diversa daquela prevista ou na autorização legal ou na afetação do bem.

Temos então que, se lives em si não são meios de comunicação oficial (bens públicos), e se neste meio de comunicação o Presidente da República não exerceu uma competência inerente ao cargo (pois a competência não se confunde com a pessoa do agente), não há que se falar em desvio de finalidade nas tais "lives".

Nem toda comunicação em redes sociais pode ser tida por oficial ou institucional. Se o mandatário usa indevidamente tais canais, descumpra a liturgia do cargo, tal agir há de ser coibido. Mas não caracteriza desvio de poder ou finalidade e, por conseguinte, não tipifica abuso de poder político.

### III. Da aplicação da multa *ope legem*

Ainda que não vislumbre conduta apta a caracterizar o abuso de poder político ou econômico apto a ensejar a sanção de inelegibilidade cominada na LC 64/90 entendendo configurada a conduta vedada do art. 73, I, da Lei 9.504/97, pelo uso vedado de bem público pois i) o Primeiro Representado fez uso do simbolismo da biblioteca do Alvorada e ii) ao chamar a participação de terceiros candidatos fez convolar o evento público *live* em ato público de campanha eleitoral. Condutas que devem ser reprimidas.

É certo que a coligação autora trata ligeiramente, em sua inicial, ao se referir que a proibição legal de tais condutas existe e é extraída das normas constantes nos arts. 73, I e II da Lei nº 9.504/97, transcrevendo o teor das respectivas disposições proibitivas indicadas, centrando, por certo, suas alegações na configuração da prática de abuso de poder quanto aos encontros sucedidos no Palácio do Planalto e no Palácio da Alvorada.

Bom lembrar que o Tribunal, reputada sua firme jurisprudência, já sumulou entendimento de que: *“Os limites do pedido são demarcados pelos fatos imputados na inicial, dos quais a parte se defende, e não pela capitulação legal atribuída pelo autor”* (Enunciado Sumular 62 do TSE).

De outra parte, no pedido foi requerido: *“No mérito, a confirmação da medida liminar, caso deferida, com a declaração da inelegibilidade dos Investigados, além da cassação do registro ou do diploma, pela prática de abuso de poder político (art. 22, inciso XIV, da LC nº 64/90)”* (ID 158118048, p. 21). Não houve,

portanto, pedido expresso para condenação com base nos arts. 73, §§ 4º e 5º, da Lei 9.504/97.

Tal fato não impede a aplicação de multa pelo uso ilícito de bem público. Como já pude consignar no julgamento da AIJE n. 06000829-69/DF, esta ação possui uma característica dúplice pois se por um lado se caracteriza como uma demanda que opõe duas partes (Representante e Representado), ela também tem um caráter de provocação do poder de investigação da justiça eleitoral quanto a ilícitos que podem comprometer a lisura das eleições. Segue daí que há uma margem para que a jurisdição aplique sanções que não estejam expressamente contidas no pedido exordial.

Ainda que não se tenha postulado a aplicação de sanções previstas no art. 73 da Lei das Eleições o Tribunal há muito entende que, em se tratando de ilícito tipificado na citada lei, *“a multa e a cassação do registro ou do diploma são penalidades que se impõem ope legis”*.

No Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 0600091-85, rel. Min. Edson Fachin, de 17.2.2022 restou assim ementado:

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. CONDUTA VEDADA AO AGENTE PÚBLICO. ART. 73, VI, b, DA LEI Nº 9.504/1997. CONFIGURADA. OFENSA AOS ARTS. 489, § 1º, IV, E 492 DO CPC. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 73, § 4º, DA LEI Nº 9.504/1997. CONSEQUÊNCIA NATURAL DO ILÍCITO ELEITORAL, INDEPENDENTEMENTE DE PEDIDO EXPRESSO NA EXORDIAL. INEXISTÊNCIA DE DECISÃO EXTRA PETITA. ACÓRDÃO CONDENATÓRIO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A consequência do reconhecimento da prática de conduta vedada, nos termos do disposto no § 4º da Lei nº 9.504/1997, é a multa aos responsáveis e a eventual cassação do registro ou do diploma do candidato beneficiado, de acordo com o § 5º do mesmo dispositivo.

2. A multa constitui consequência natural da responsabilização pela prática do ilícito eleitoral, podendo ser aplicada pelo órgão julgador independentemente de pedido expresso. Precedentes.

3. No caso não há que se falar em decisão extra petita ou em violação do art. 492 do CPC, pois, além de constar expressamente do acórdão regional

que a parte autora aludiu ao art. 73, § 4º, da Lei das Eleições em seus requerimentos na petição inicial, a aplicação da multa é corolária da responsabilização pela prática do ilícito eleitoral, independentemente de pedido expresso na inicial.

4. Não procede a alegada ofensa ao art. 489, § 1º, do CPC, visto que, da leitura do acórdão regional e do aresto integrativo, se percebe que a conclusão acerca da configuração do ilícito eleitoral encontra-se devidamente fundamentada nos fatos e provas constantes dos autos, tendo sido suficientemente indicados os motivos da formação da convicção do órgão julgador, ainda que em sentido diverso do pretendido pela ora agravante.

5. Agravo que se nega provimento.

No mesmo sentido veja-se os precedentes: Recurso Especial 25.063, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, j. em 7.6.2005; Agravo Regimental no REspEl 24.932, rel. Min. Gerardo Grossi, j. em 15.5.2007; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 1841-75, rel. Min. Marcelo Ribeiro, j. 4.8.2011; Agravo Regimental no Recurso Especial 34043-15, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 8.5.2014.

Assim, as penalidades são aplicáveis *ope legis*, sem pedido formal expresso.

#### **IV. Conclusão.**

Tenho, por todo o exposto, que as condutas Primeiro Representado trazidas na Representação:

- i) não caracterizam abuso do poder político ou econômico apto a comprometer a lisura eleitoral, com potencial de alterar o resultado da eleição, apta a fazer recair a sanção cominada no art. 22, inciso XIV da LC 64/90;
- ii) caracterizam uso ilícito de bem público, ainda que de baixo potencial ofensivo, mas merecedor de sanção baseada no art. 73, I, da Lei 9.504/97.

Desse modo, julgo parcialmente procedente a AIJE 0601212-32, apenas para reconhecer a prática de conduta vedada do art. 73, I, da Lei 9.504/97 e, considerando a realização de diversos eventos noticiados pelos autores da ação investigatório, voto no sentido de impor ao Primeiro Representado a multa de R\$ 10.000,00.

Quanto ao segundo Representado, então, sequer lhe são atribuídas condutas sendo totalmente improcedentes as imputações a ele atribuídas por arrastamento.

Por fim, é de se acolher integralmente a primeira das propostas de tese formuladas pelo Exmo. Ministro Relator, discordando da segunda por entender que a multa pode ser aplicada ope legem desde que sua capitulação conste, mesmo que genericamente da petição inicial em consonância com o que dispõe a jurisprudência deste Tribunal..

Pelo exposto, voto no sentido de julgar a **AIJE 0601212-32.2022.6.00.0000** improcedente em relação ao Segundo Representado e parcialmente procedente em relação ao Primeiro Representado, especificamente para em relação a ele aplicar a multa o valor de R\$10.000,00.